

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020636-46.2017.5.04.0004

E M E N T A

DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO CONTRA SÓCIOS. CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS. NÃO PROVIMENTO. 1. Agravo de petição que discute a

quitação integral do débito, a eficácia da novação decorrente de plano de recuperação judicial e a possibilidade de redirecionamento da execução aos sócios. 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o crédito exequendo foi integralmente quitado ou se remanesce saldo devedor passível de execução; (ii) estabelecer se a recuperação judicial da executada principal impede o prosseguimento da execução trabalhista contra seus sócios quanto aos créditos extraconcursais. 3. O fato gerador do crédito determina a submissão aos efeitos da recuperação judicial, de modo que créditos anteriores ao pedido de recuperação consideram-se concursais, enquanto créditos posteriores, cuja prestação de trabalho ocorreu após o pedido, classificam-se como extraconcursais. 4. A novação prevista no art. 59 da Lei nº 11.101/2005 alcança apenas a empresa em recuperação, não extinguindo a responsabilidade de coobrigados ou sócios, salvo disposição expressa em contrário no plano aprovado, o que não ocorre na hipótese, pois a vedação de redirecionamento ali contida restringe-se aos créditos concursais. 5. O prosseguimento da execução contra os sócios é cabível na Justiça do Trabalho em relação aos créditos extraconcursais, uma vez que tais valores não se submetem à novação e o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica foi regularmente processado com trânsito em julgado. 6. A penhora de bens da executada, com a nomeação de depositário, supre o requisito de garantia do juízo previsto no art. 882 da CLT, viabilizando o conhecimento do recurso. 7. Sentença mantida. 8. Dispositivos relevantes citados: art. 6º, §2º, e arts. 49, §1º, 59 da Lei nº 11.101/2005; art. 879, §2º, e art. 882 da CLT; art. 975 do CPC. 9. Jurisprudência relevante citada: Tema 1.051 do STJ.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020636-46.2017.5.04.0004

RELATÓRIO

A **executada** PORTONOVO EMPREENDIMENTOS & CONSTRUÇÕES LTDA., inconformada com a decisão do ID. a71634b, interpõe agravo de petição no ID. f68a31d. Busca a reforma do julgado, alegando quitação integral do crédito, ilegalidade do prosseguimento da execução, coisa julgada e necessidade de observância da segurança jurídica.

Com a contraminuta do exequente no ID. 476311a, os autos são remetidos a este Tribunal para julgamento.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR JOÃO BATISTA DE MATOS DANDA (RELATOR):

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA PORTONOVO

I - PRELIMINARMENTE

NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. Arguição em contraminuta

A parte exequente sustenta, em contraminuta, que o agravo de petição da executada não deve ser conhecido devido à ausência de garantia integral do juízo.

Todavia, a despeito dos argumentos do exequente na manifestação de ID 1b83d82, o fato é que a penhora do bem indicado pela executada, com a consequente nomeação de depositário, conforme se verifica no ID 2b6e14a, atende ao requisito legal de garantia da execução, nos termos do art. 882 da CLT e do art. 975 do CPC,

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020636-46.2017.5.04.0004

viabilizando, assim, o conhecimento do presente recurso. A alegação de insuficiência da garantia, sem a devida indicação de outros bens passíveis de constrição pela executada, não impede o trâmite do agravo.

Rejeito a arguição da parte exequente.

II - MÉRITO

QUITAÇÃO INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE DE NOVA ATUALIZAÇÃO. ILEGALIDADE DO PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO E AFRONTA AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL HOMOLOGADO. CLÁUSULA EXPRESSA DE VEDAÇÃO AO REDIRECIONAMENTO. COISA JULGADA. SEGURANÇA JURÍDICA.

A executada alega a quitação integral do crédito exequendo, argumentando que este, por ser anterior ao deferimento da recuperação judicial, em 16/12/2016, deveria ter sua atualização cessada nesta data, conforme Tema 1.051 do STJ. Assevera que a conta homologada pela Contadoria Judicial até 16/12/2016 (Id 0bd9a96), base para o alvará de Id 983445c, comprova a satisfação integral do crédito. Sustenta que a decisão que determina a retificação da conta e o prosseguimento da execução, utilizando planilha posterior e executando os sócios, viola a coisa julgada, o plano de recuperação judicial homologado e o art. 879, §2º, da CLT. Menciona, ainda, que a comprovação de pagamento de custas e honorários em 25/07/2025 (Id 5a488e4) corrobora a inexistência de débitos.

Sustenta também que a matéria referente à forma de pagamento de créditos sujeitos à Recuperação Judicial é de competência da 3ª Vara Cível de Cachoeirinha, com o STJ como corte superior. Argumenta que o Juízo do Trabalho, ao determinar a atualização do crédito, após o pedido de recuperação, usurpa competência e afronta a lei e a decisão recuperacional, gerando conflito. Adicionalmente, defende que o plano de recuperação judicial contém cláusula expressa proibindo o redirecionamento da execução a sócios e coobrigados. Aponta que a desconsideração da personalidade

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020636-46.2017.5.04.0004

jurídica só seria cabível em caso de insolvência ou inadimplência, circunstâncias inexistentes com o pagamento integral do plano.

Alega, por fim, que o prosseguimento da execução individual e a atualização do crédito após a data do pedido de recuperação judicial violam a universalidade do juízo recuperacional (art. 6º, §2º, da Lei 11.101/2005) e a *par conditio creditorum*. Argumenta que, uma vez habilitado e pago o crédito no âmbito da recuperação, qualquer nova execução individual é ineficaz e afronta a eficácia de coisa julgada material do plano homologado (art. 59 da Lei 11.101/2005). Destaca que o STJ já se pronunciou sobre a impossibilidade de redirecionamento aos sócios quando o plano de recuperação judicial, homologado judicialmente, veda tal conduta.

Na decisão agravada, a magistrada da origem assim fundamentou (a71634b):

"[...] Logo, para fins de prosseguimento em face dos sócios, a conta a ser atualizada seria a de fl. 662 (id. 470feb7), da qual deveria ter sido abatido o montante habilitado na recuperação judicial, conforme a certidão de habilitação de crédito id. 8150ed7, e os demais pagamentos em favor do exequente documentados nos autos.

Ocorre que, à fl. 871 (id. 809d8e1), verifico, com consideração de pagamentos em 26/08/2023 no valor de R\$ 1.567,41, em 16/01/2024 no valor de R\$ 15.212,67 e em 30/10/2024 no valor de R\$ 1.333,94, um resumo da atualização do cálculo que foi elaborado unicamente para fins de habilitação de crédito na recuperação judicial, o que concluo pela coincidência entre o principal corrigido de R\$ 18.506,18 e juros (principal e FGTS) de R\$ 34,03 descritos à fl. 709 e constantes da fl. 873.

Logo, ao contrário do sustentado pela executada à fl. 954, o crédito exequendo não se encontra quitado senão parcialmente.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020636-46.2017.5.04.0004

Nesse cenário, acolho a impugnação do exequente para determinar a retificação do cálculo id. 809d8e1 de modo que a atualização recaia sobre o cálculo id. 470feb7, com abatimento de todos os pagamentos em favor do exequente documentados nos autos e posterior prosseguimento em face dos sócios, consoante a decisão id. cbc24b7.[...]"

Analiso.

A ação de conhecimento foi ajuizada em 16/05/2017, **versando sobre contrato de trabalho iniciado em 04/12/2015 e rescindido em 08/08/2017** (vide sentença no Id. 5821b71).

A executada principal, PORTONOVO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA, ingressou com pedido de recuperação judicial no ano de 2016, deferido em 16/12/2016, nos termos da decisão em cópia no Id. 63021d4.

O trânsito em julgado do título executivo consolidou-se em 26/10/2018, quando foi deflagrada a fase de liquidação (id. c955b9b).

A decisão de Id. cc811b0, em 29/05/2019, homologou os cálculos de liquidação elaborados pelo perito contador.

Foram, então, expedidas certidões de habilitação de crédito para habilitação junto ao Juízo Recuperacional (Id d655237) e arquivados os autos.

Diante do requerimento do autor, os autos foram desarquivados, e foi instaurado incidente de desconconsideração da personalidade jurídica da empresa reclamada, para redirecionamento da execução em face dos sócios ADRIANA CORBELLINI, CLAUDIO PARREIRA RYFF MOREIRA e CLEBER AUGUSTO CORREA STEINDORFF (decisão de ID 504e62a), julgado procedente, conforme sentença de ID a749cfa, após apresentação de defesa pelos reclamados (ID 987fe20). Referida decisão transitou em julgado em 12/04/2023 (ID 50142f0), consolidando o entendimento sobre a

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020636-46.2017.5.04.0004

responsabilidade dos sócios, de modo que tal questão não comporta mais discussão quanto ao seu mérito.

Os cálculos foram atualizados pelo perito para expedição de novas Certidões de Habilitação, conforme novos critérios de correção estabelecidos na decisão de ID fda1441, com o abatimento dos valores já liberados aos credores (decisão de ID df7f20e), complementada pela determinação contida no ID c0778b8, quanto à limitação da atualização dos cálculos à data da recuperação judicial apenas para fins de habilitação dos créditos no Juízo recuperacional, conforme solicitação da exequente (ID 8ec13d6). As novas certidões de crédito constam no ID 8150ed7.

Ao ser determinado o prosseguimento da execução, a executada manifestou-se na petição de ID 22cb3bb, alegando a quitação do débito e requerendo a imediata suspensão de eventuais atos executórios, o desbloqueio de valores constritos nas contas dos sócios e a intimação dos reclamados para manifestação acerca de diferenças remanescentes.

O pedido foi acolhido, sendo considerada quitada a dívida e determinado o cancelamento de bloqueios, assim como a liberação de eventuais valores constritos no Sisbajud (ID c8a9dbd). Todavia, a sentença de ID a71634b, ao analisar a impugnação à sentença de liquidação interposta pelo exequente no ID d78ef0b, deu-lhe provimento, reconhecimento que a conta a ser executada deve ser a do ID 470feb7, valor atualizado **além da data limite da Recuperação Judicial** da executada, para fins de prosseguimento contra os sócios.

Diante dessa decisão, insurge-se a executada (ID f68a31d).

Pois bem.

Presentes esses aspectos, cumpre aduzir que, de acordo com o previsto no art. 59 da Lei nº 11.101/05, o instituto da novação, invocado pela agravante, alcança apenas os

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020636-46.2017.5.04.0004

créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial. O crédito trabalhista fica sujeito à novação imposta por plano de recuperação judicial se **consolidado à época do pedido de recuperação judicial**. No caso dos autos, diante do período de contrato de trabalho da exequente, que abrange tanto o momento anterior quanto o posterior ao pedido de recuperação judicial da executada, a despeito da habilitação integral do crédito devido, de forma indiscriminada, acarretou-se a novação parcial da dívida relativamente à executada recuperanda, quanto aos créditos concursais.

Este Colegiado, em consonância com a tese firmada pelo STJ no Tema 1.051, passa a seguir o entendimento de que, para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador. Se o crédito refere-se à prestação de trabalho (fato gerador) em período anterior ao pedido de recuperação judicial, ele está submetido aos seus efeitos perante a empresa recuperanda.

Nesse sentido, foi editada a Orientação Jurisprudencial nº 112 desta SEEx:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO CONCURSAL. NOVAÇÃO. EFEITOS EM RELAÇÃO A DEVEDORES SUBSIDIÁRIOS.

I - A prestação de serviços é o fato gerador do crédito para fins de definição e submissão aos efeitos da recuperação judicial. Assim, consoante Tese Jurídica firmada pelo STJ na apreciação do Tema 1.051 da sua tabela de recursos repetitivos, é concursal o crédito decorrente do trabalho prestado em data anterior ao pedido de recuperação judicial.

II - O pagamento do crédito habilitado na recuperação judicial, efetuado de acordo com o plano devidamente aprovado, resulta na quitação da obrigação trabalhista em razão de novação, não havendo base para prosseguimento da execução individual em face da devedora recuperanda.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020636-46.2017.5.04.0004

III - Apesar da novação em relação à devedora recuperanda, não havendo disposição expressa em sentido contrário no plano de recuperação aprovado, o credor trabalhista pode dar prosseguimento à execução individual nesta Justiça do Trabalho em busca da satisfação de eventuais diferenças em face dos demais coobrigados cujo patrimônio não foi atingido pelos efeitos da recuperação judicial.

No caso em exame, **o contrato de trabalho perdurou de 04/12/2015 a 08/08/2017**, anterior, em parte, ao pedido de recuperação judicial, efetuado em 2016 (deferido em dezembro de 2016). O crédito foi consolidado, assim, parte antes do pedido de recuperação judicial, parte depois.

Houve, com isso, novação de parte do crédito (concurais, devidos até 16/12/2016), cujos efeitos atingem somente a empresa em recuperação, sendo plenamente possível o prosseguimento da execução quanto ao saldo devedor (créditos extraconcurais, devidos a partir de 17/12/2016) em face de outros responsáveis não atingidos pela recuperação judicial, salvo disposição expressa em contrário no plano aprovado. Neste aspecto, saliento que a cláusula mencionada pela agravante refere-se aos créditos concursais. Assim dispõe no item 7 (f13e616):

"(ii) Enquanto o plano estiver em cumprimento pela Recuperanda, deverão restar suspensas as execuções e/ou ações contra os coobrigados a qualquer título. Com o cumprimento parcial (em relação ao respectivo credor) ou integral do plano, todas as execuções/ações deverão ser extintas.[...]"

É fundamental destacar que **a suspensão e a extinção de execuções contra coobrigados, conforme a cláusula citada, está vinculada ao cumprimento do plano pela recuperanda. Além disso, a cláusula refere-se explicitamente aos "créditos concursais".**

Portanto, a vedação de redirecionamento prevista na cláusula não abrange os

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020636-46.2017.5.04.0004

créditos extraconcursais, que são aqueles cujo fato gerador ocorreu após o deferimento da recuperação judicial e sobre os quais o plano não tem o condão de novar. Nesse contexto, quanto aos valores devidos a partir de 16/12/2016, não são atingidos pela novação e podem ser executados na Justiça do Trabalho contra os sócios, uma vez que o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica foi julgado procedente e transitou em julgado.

Pelo exposto, em que pese tenha havido pagamento parcial do débito (cujos valores devem ser abatidos da conta), ainda há valores a serem alcançados ao credor. Não se cogita, assim, falar em quitação da dívida e tampouco na extinção da execução.

Nesse mesmo sentido, destaco recentes precedentes deste Colegiado, havendo decisões inclusive sobre a mesma agravante:

LÍDIMA MANUTENÇÃO E FACILITIES LTDA. AMERICANAS S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. EXECUÇÃO TRABALHISTA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA DEVEDORA SUBSIDIÁRIA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA A DEVEDORA PRINCIPAL E SÓCIOS. PROVIMENTO PARCIAL. 1. Agravo de petição que discute a extinção da execução em face do pagamento parcial realizado pela devedora subsidiária em recuperação judicial, pleiteando o exequente o prosseguimento dos atos executórios contra a devedora principal e seus sócios quanto ao saldo remanescente. 2. A questão em discussão consiste em definir se a novação decorrente de plano de recuperação judicial da devedora subsidiária impede o prosseguimento da execução trabalhista contra a devedora principal e seus sócios. 3. O pagamento do crédito habilitado nos moldes do plano de recuperação judicial opera a novação da dívida exclusivamente em relação à empresa recuperanda. 4. A recuperação judicial da devedora subsidiária não afasta a responsabilidade dos demais devedores integrantes do título executivo, não

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020636-46.2017.5.04.0004

induzindo a extinção da execução contra coobrigados ou responsáveis solidários. 5. O prosseguimento da execução contra a devedora principal e seus sócios, após o devido abatimento dos valores já satisfeitos, garante a efetividade da tutela jurisdicional e a satisfação do crédito alimentar. 6. O redirecionamento da execução aos sócios exige a regular tramitação do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, assegurados o contraditório e a ampla defesa. 7. Sentença reformada para determinar o prosseguimento da execução em face da devedora principal e o regular processamento do incidente em face dos sócios. 8. Dispositivos relevantes citados: art. 93, IX, da Constituição Federal; art. 49, §1º, da Lei nº 11.101/2005; art. 855-A da CLT; arts. 924, II, e 925 do CPC. 9. Jurisprudência relevante citada: Tema 885 do STJ; Súmula 297, I, e Orientação Jurisprudencial 118 da SDI-I do TST. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020678-14.2022.5.04.0233 AP, em 07/08/2026, Desembargador Janney Camargo Bina)

DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. MATÉRIA INOVATÓRIA. COISA JULGADA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO CONCURSAL E EXTRACONCURSAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA SÓCIOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de petição dos executados contra sentença que julgou procedente incidente de desconsideração da personalidade jurídica, redirecionando a execução contra eles. 2. Os executados alegam que a empresa está em recuperação judicial e que os créditos são concursais, submetidos ao plano aprovado, o qual proíbe o redirecionamento aos sócios. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. A questão em discussão consiste em analisar se os créditos de natureza concursal e extraconcursal, decorrentes de relação de trabalho com empresa em recuperação judicial, podem ser executados na Justiça do Trabalho, e se o feito pode prosseguir contra os

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020636-46.2017.5.04.0004

sócios da executada. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. A execução de créditos concursais, cujo fato gerador é anterior ao pedido de recuperação judicial, deve ser habilitada no juízo recuperacional, não podendo prosseguir na Justiça do Trabalho. 5. Créditos extraconcursais, com fato gerador posterior ao pedido de recuperação judicial, podem ser executados na Justiça do Trabalho, inclusive contra os sócios. 6. O plano de recuperação judicial, ao prever a extinção de execuções contra coobrigados em caso de cumprimento, obsta o prosseguimento da execução contra os sócios em relação ao crédito concursal. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Agravo de petição parcialmente provido. Tese de julgamento: 1. Créditos concursais, cujo fato gerador é anterior ao pedido de recuperação judicial, devem ser habilitados no juízo recuperacional e não podem ser executados na Justiça do Trabalho. 2. Créditos extraconcursais, cujo fato gerador é posterior ao pedido de recuperação judicial, podem ser executados na Justiça do Trabalho. Dispositivos relevantes citados: CLT, art. 855-A, §1º, II; Lei nº 11.101/2005, arts. 49, 59; CPC, art. 927, III. Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema Repetitivo 1.051; TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020242-33.2022.5.04.0014 AP. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0021835-43.2017.5.04.0024 AP, em 16/03/2026, Desembargadora Lucia Ehrenbrink)

AGRAVO DE PETIÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. QUITAÇÃO DA DÍVIDA NOVADA COM DESÁGIO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. SALDO REMANESCENTE. De acordo com o atual entendimento desta Seção Especializada em Execução, compete ao juízo em que se processa a recuperação judicial decidir acerca da natureza concursal ou extraconcursal dos créditos devidos à parte, inclusive no tocante aos créditos acessórios, em decorrência do regime de concentração que lhe é inerente. De toda forma, também segundo a jurisprudência deste Colegiado, o

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020636-46.2017.5.04.0004

pagamento do crédito habilitado no processo de Recuperação Judicial da devedora, na forma estabelecida no Plano de Recuperação Judicial, implica novação da dívida com relação à executada principal, na forma do art. 59 da Lei n. 11.101/05, impedindo o prosseguimento da execução apenas contra a empresa recuperanda, sendo facultado ao credor executar eventual valor remanescente em face dos demais coobrigados (sócios), desde que o patrimônio destes não tenha sido afetado pelo processo de recuperação judicial. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0021752-86.2015.5.04.0027 AP, em 06/12/2025, Desembargador Luis Carlos Pinto Gastal)

DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. SUBMISSÃO DE CRÉDITOS A RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO DA DÍVIDA. NÃO PROVIMENTO. 1. Agravo de petição que discute a submissão de créditos trabalhistas aos termos da recuperação judicial, alegando a executada a novação dos créditos e a quitação da dívida. 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se os créditos do exequente devem ser submetidos aos termos da recuperação judicial; (ii) estabelecer se houve quitação da dívida. 3. O crédito trabalhista está sujeito à novação imposta por plano de recuperação judicial se consolidado à época do pedido de recuperação judicial, conforme o art. 59 da Lei nº 11.101/05. 4. O fato gerador do crédito, referente à prestação de trabalho em período anterior ao pedido de recuperação judicial, determina a submissão aos seus efeitos, em consonância com a tese do STJ (Tema 1.051). 5. O contrato de trabalho perdurou de 18.01.2006 a 07.07.2017, sendo que o pedido de recuperação judicial foi efetuado em 2016, com deferimento em dezembro de 2016, consolidando o crédito antes do pedido de recuperação judicial. 6. Houve novação parcial do crédito, com efeitos apenas na empresa em recuperação judicial, permitindo o prosseguimento da execução do saldo devedor em face

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020636-46.2017.5.04.0004

de outros responsáveis, salvo disposição em contrário no plano aprovado. 7. Apesar do pagamento parcial do débito, ainda restam valores a serem alcançados ao credor, não havendo quitação da dívida nem extinção da execução. 8. A atualização do crédito remanescente, com juros e correção monetária, não se limita à data do deferimento da recuperação judicial, conforme art. 9º, II, da Lei n. 11.101/05, que estabelece apenas que a habilitação do crédito na recuperação judicial se dá pelo valor atualizado do débito até a data do pedido de recuperação judicial. 9. Sentença mantida. 10. Dispositivos relevantes citados: art. 59 da Lei nº 11.101/05; art. 9º, II, da Lei n. 11.101/05. 11. Jurisprudência relevante citada: Tema 1.051 do STJ. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020819-45.2017.5.04.0027 AP, em 05/09/2025, Desembargador João Batista de Matos Danda)

Quanto à alegada incompetência, cumpre referir ser entendimento consolidado neste Colegiado que a execução contra empresa em recuperação judicial ou falência prossegue nesta Justiça Especializada até a definição dos valores devidos, quando, então, os atos executórios seguem junto ao Juízo Universal. Todavia, em modificação de posicionamento anteriormente adotado e em consonância com a jurisprudência dominante do TST, passo a entender que, mesmo nos casos em que a empresa executada está submetida a processo de recuperação judicial ou falência, há possibilidade de redirecionamento da execução, na Justiça do Trabalho, contra os sócios responsabilizáveis ou responsáveis subsidiários, antes mesmo de encerrado o processo no Juízo Universal. Logo, não há falar em suspensão dos atos executórios neste processo em face da Recuperação Judicial da executada. A legislação pertinente (Lei nº 11.101/2005) apenas impede esse redirecionamento se o patrimônio dos sócios já estiver devidamente afeto ao Juízo Universal para satisfação do plano de recuperação judicial. Nessas hipóteses, efetivamente não cabe a esta Justiça Especializada buscar também atingir os sócios.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020636-46.2017.5.04.0004

Não é o caso dos autos, já tendo sido direcionada a execução em face dos sócios por decisão com trânsito em julgado (ID 50142f0), e não havendo notícia nos autos de que o patrimônio dos sócios esteja afetado ao Juízo Universal para satisfação do plano.

Logo, o entendimento do Juízo de origem está em consonância com a previsão legal e com o entendimento desta Seção Especializada em Execução, bem como com a orientação jurisprudencial do TST, notadamente no que se refere à possibilidade de execução de créditos extraconcursais contra os sócios, mesmo em curso a recuperação judicial da empresa principal, não comportando reparo.

Por todo o exposto, nego provimento ao agravo de petição da executada.